

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10860.001072/93-52
RECURSO Nº : 11.706
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1990
RECORRENTE : W.M. COMÉRCIO E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA. e
TONY VEÍCULOS COMÉRCIO E ACESSÓRIOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS (SP)
SESSÃO DE : 10 DE JUNHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-04.284

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
ENCARGOS DA TRD: Face ao princípio da
irretroatividade das normas, somente será admitida a
aplicação da TRD como juros de mora a partir do mês de
agosto de 1991, quando da vigência da Lei nº 8.218/91.

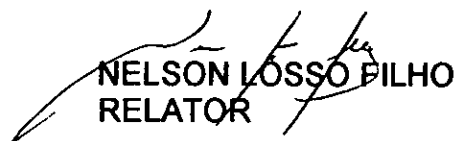
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
voluntário interposto por W.M. COMÉRCIO E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS
LTDA. e TONY VEÍCULOS COMÉRCIO E ACESSÓRIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para
excluir a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de
fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gab' or similar, located below the text of the decision.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau, que julgou procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 10/14.

A constituição do crédito tributário correspondente à Contribuição Social Sobre o Lucro, referente aos exercícios de 1989 e 1990, foi por decorrência, em virtude de constatação de omissão de receita, haja vista a exigência "ex officio" do Imposto de Renda Pessoa Jurídica processo n. 10860.001.069/93-48.

Cientificada em 29/06/96 (AR de fls. 66) da Decisão nº. 11175/01/GD/1488/96 - DRJ em Campinas, que por força da Resolução n.º. 11/95 do Senado Federal, cancelou a exigência relativa ao exercício de 1989, mantendo a do exercício de 1990 e irresignada com a Decisão de Primeira Instância, apresentou recurso voluntário protocolizado em 19/07/96, em cujo arrazoadado de fls. 48 a 49 solicita seja excluída a incidência da TRD como juros de mora no período de fevereiro a agosto de 1991, como também a interrupção da contagem do prazo dos juros de mora a partir do vencimento do prazo original para pagamento ou impugnação.

O Procurador da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 53, opinando pelo não provimento do recurso voluntário.

É o relatório.



V O T O

CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A empresa reconhece o valor lançado remanescente, apenas questionando, em grau de recurso, a aplicação da TRD como juros de mora no período de fevereiro a agosto de 1991 e solicita a interrupção da contagem de prazo dos juros de mora.

Vejo que quanto à incidência da TRD, a matéria já foi objeto de exame pela colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais que, no julgamento do Recurso RD/nº. 101-0.981, em sessão de 17 de outubro de 1994, por unanimidade de votos, selou administrativamente a controvérsia relativa à questionada aplicação da TRD, pelo Acórdão nº. CSRF/01-1.773, assim ementado:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º. do artigo 1º. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº. 8.218. Recurso Provido."

Para assegurar uniformidade de tratamento na apreciação da mesma matéria, peço vênias para adotar as razões expendidas pelo ilustrado conselheiro relator daquele voto, especialmente no tocante ao primado do princípio da irretroatividade das normas, cuja essência está traduzida na ementa acima transcrita.



Quanto à interrupção da contagem de prazo para cálculo dos juros de mora a partir do vencimento do prazo para pagamento ou impugnação, devo concluir que não existem normas legais que apóiem a solicitação, sendo descabida tal pretensão.

Pelos fundamentos expostos, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir a incidência da TRD como taxa de juros no que exceder de 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões (DF) , em 10 de junho de 1997


NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

